



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Av. Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623 1443

Email: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



Quitandinha/PR 01 de dezembro de 2017.

Da: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Para: GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

SENHOR PRESIDENTE

A Secretaria de Administração da Câmara Municipal, representado por mim, TATIANE CRISTINA RIBAS PEPES, vem mui respeitosamente na presença de Vossa Excelência, solicitar que seja aberto Processo Administrativo para **Aquisição de 1000 (mil) cartilhas sobre: O que é o Poder Legislativo; Atividades; Funções; Atribuições dos Vereadores; A Importância da Câmara Municipal; Hino do Município; Atual Legislatura e Capa Personalizada**, com Recursos Próprios da Câmara Municipal.

Dessa forma, solicito que Vossa Excelência determine a abertura do respectivo Processo Administrativo na modalidade Dispensa de Licitação, de conformidade com o contido no Inciso II do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente

TATIANE CRISTIANE RIBAS PEPES

Secretaria de Administração da Câmara Municipal

Ciente em 01/12/2017

CARLOS EDMILSON DE MOURA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Av. Fernandes de Andrade, 330 - Centro – Fone (41) 3623 1443

Email: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ

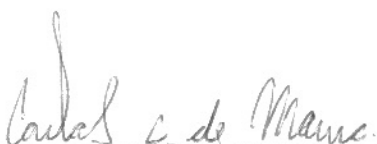


GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

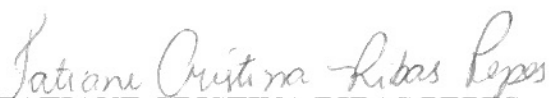
ASSUNTO: Aquisição de 1000 (mil) cartilhas sobre: O que é o Poder Legislativo; Atividades; Funções; Atribuições dos Vereadores; A Importância da Câmara Municipal; Hino do Município; Atual Legislatura e Capa Personalizada, com Recursos Próprios da Câmara Municipal.

Remeta-se a **SOLICITAÇÃO** em anexo à Secretaria de Administração da Câmara Municipal, para que se inicie o Processo Administrativo, colham-se as informações necessárias, o posicionamento do Setor Contábil em relação à dotação orçamentária e recursos financeiros, havendo a viabilidade indicada, solicitem ao Setor de Licitação para todos os fins legais, inclusive, providencie-se o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência.

Gabinete do Presidente, 04 de dezembro de 2017.


CARLOS EDMILSON DE MOURA
Presidente da Câmara

Ciente em 04 / 12 / 2017


TATIANE CRISTINA RIBAS PEPES
Secretaria de Administração da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Avenida Fernandes de Andrade, 330 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

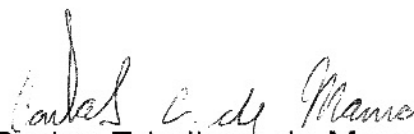


QUITANDINHA – PR

COTAÇÃO

A Câmara Municipal de Quitandinha – PR, solicita um orçamento para a aquisição de 1000 cartilhas, versando sobre o Poder Legislativo Municipal, com informações sobre: O que é o Poder Legislativo; Atividades; Funções; Atribuições do Vereador; A Importância da Câmara Municipal; Hino do Município; atual legislatura e capa personalizada. Objetivo: despertar na comunidade e nos jovens a cidadania política.

Tamanho mínimo 16x24cm, máximo de 30 páginas, mínimo de 22, coloridas e ilustradas em couche fosco 90g. com texto, arte, projeto gráfico, diagramação e impressão.


Carlos Edmilson de Moura
Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: IMAGEM CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
CNPJ: 05.134.005/0001-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:53:41 do dia 14/11/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 13/05/2018.

Código de controle da certidão: **BEA6.00CD.0654.EC60**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Alo Brasil

PESQUISAS CONSULTORIA E MARKETING

PROPOSTA

11 de dezembro de 2017

OBJETO

Cartilha versando sobre O Poder Legislativo Municipal

MUNICÍPIO

Quitandinha - PR
Câmara Municipal de Vereadores



**A MOEDA MAIS
VALORIZADA DO MUNDO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PEDRO PAGLIARINI - ME
CNPJ: 09.185.766/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:56:32 do dia 29/09/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/03/2018.

Código de controle da certidão: **B4A8.FC67.FCC1.0CB4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Email do Outlook

Pesquisar Email e Pessoas

+ Novo | v ↩ Responder | v 🗑 Excluir 📁 Arquivar Lixo eletrônico | v Limpar

Arquivo Morto

ASSINATURA REVISTA

BANCOS

CADADO

CAMARA QUITAN

v CARLINHOS

CARTILHAS

CASAGRANDE

CHARLINHO

CLAYTON

CONCURSO

Conversation History

CURSOS

DECRETOS

ELITE

FOTOS

GIL

GRACI

IMPRESSORA

INFORMATICA

KERICO

MERCADOS

MOVEIS PARA PLENA

NOTA FISCAL

OI

ORÇAMENTOS

PAPELARIA

PARANHOS

PLACAS

PREFEITURA

PROJETOS

REGIONAL

RICARDO CASAG

Scheduled

SICREDI

SITE

TCE

TONINHO WANDSC

ve

VEREADORES 2017

VIAGENS

v

Atualizar para o
Premium

ORÇAMENTO

IP

Imagem Capacitação Profissional <imagem.ck@hotmail.com>

seg 11/12, 16:11

Você v

Você respondeu em 13/12/2017 09:11.

ORÇAMENTO QUITA... v

779 KB

Baixar Salvar no OneDrive - Pessoal

Boa Tarde

Segue em anexo o orçamento solicitado.

Att.,
Juracy
Imagem
(41)3252-3660

Email do Outlook

Pesquisar Email e Pessoas

+ Novo | v Responder | v Excluir Arquivar Lixo eletrônico | v Limpar



Arquivo Morto

ASSINATURA REVIST

BANCOS

CADADO

CAMARA QUITAN

v CARLINHOS

CARTILHAS

CASAGRANDE

CHARLINHO

CLAYTON

CONCURSO

Conversation History

CURSOS

DECRETOS

ELITE

FOTOS

GIL

GRACI

IMPRESSORA

INFORMATICA

KERICO

MERCADOS

MOVEIS PARA PLENA

NOTA FISCAL

OI

ORÇAMENTOS

PAPELARIA

PARANHOS

PLACAS

PREFEITURA

PROJETOS

REGIONAL

RICARDO CASAG

Scheduled

SICREDI

SITE

TCE

TONINHO WANDSC

ve

VEREADORES 2017

VIAGENS

Atualizar para o
Premium

Enc: Orçamento Cartilhas Câmara Municipal de Quitandinha-PR

João Aírton de Andrade <joaoalobrasilpesquisas@hotmail.com>

ter 12/12, 10:25

Você v

Proposta ALO Brasil ... v

638 KB

Baixar Salvar no OneDrive - Pessoal

Bom dia

Conforme o solicitado, segue novamente em anexo nosso orçamento para as cartilhas.

Por gentileza me confirme o recebimento por e-mail, obrigado.

Atenciosamente

João Aírton
ALO-Brasil Pesquisas Consultoria e Marketing

Fones: (49) 3537-0858 | 8827-3986

TREZE TÍLIAS - SC



De: Alo Brasil Pesquisas <contato@alobrasilpesquisas.com.br>

Enviado: segunda-feira, 11 de dezembro de 2017 16:46

Para: quitandinhacamara@hotmail.com

Assunto: Re: Orçamento Cartilhas Câmara Municipal de Quitandinha-PR

Boa tarde

Conforme o solicitado, segue em anexo nosso orçamento para as cartilhas.

Por gentileza me confirme o recebimento por e-mail, obrigado.

Atenciosamente

João Aírton
ALO-Brasil Pesquisas Consultoria e Marketing

Fones: (49) 3537-0858 | 8827-3986

TREZE TÍLIAS - SC



De: Camara Municipal Quitandinha <quitandinhacamara@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 11 de dezembro de 2017 14:45

Para: joaoalobrasilpesquisas@hotmail.com

Assunto: A/C João ou Pedro Pagliarini

Segue em anexo pedido de cotação

Atenciosamente

Câmara Municipal de Quitandinha
41 3623-1443



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Av. Fernandes de Andrade, 330 - Centro – Fone (41) 3623 1443

Email: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



DA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
PARA: SETOR DE CONTABILIDADE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08 /2017

A Secretaria de Administração da Câmara Municipal neste ato representada por mim CARLOS EDMILSON DE MOURA, vem mui respeitosamente, junto ao responsável pelo Setor de Contabilidade desta Câmara, para atender à Solicitação/Autorização efetuada pelo Gabinete do Presidente da Câmara, documento anexo, solicitar que seja emitido Parecer a esta Secretaria de todos os dados de DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS e recursos financeiros para, em seguida, abertura de Processo de Dispensa de Licitação com o objetivo **Aquisição de 1000 (mil) cartilhas sobre: O que é o Poder Legislativo; Atividades; Funções; Atribuições dos Vereadores; A Importância da Câmara Municipal; Hino do Município; Atual Legislatura e Capa Personalizada, com Recursos Próprios da Câmara Municipal.**

Justificamos o pedido de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Quitandinha/PR; 12 de dezembro de 2017.

Secretaria de Administração da Câmara Municipal

Ciente em ____/____/____

EMERSON M. KARASAWA
CRC/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Av. Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623 1443

Email: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



PARECER CONTÁBIL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08 /2017

Por observância ao contido nos Despachos exarado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e do Secretário de Administração da Câmara Municipal, referente ao Processo Administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO. **Aquisição de 1000 (mil) cartilhas sobre: O que é o Poder Legislativo; Atividades; Funções; Atribuições dos Vereadores; A Importância da Câmara Municipal; Hino do Município; Atual Legislatura e Capa Personalizada**, considerando o valor máximo de R\$ 7750,00, informamos que existem previsões na LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA e seus anexos, LEI DO PLANO PLURIANUAL e seus anexos, e LEI ORÇAMENTÁRIA e seus anexos, com as seguintes Dotações Orçamentárias:

01.00 – Legislativo Municipal

01.01 – Câmara Municipal

01.031.001.2.001 – Manutenção do Poder Legislativo

Quitandinha/PR, 13 de dezembro de 2017.

EMERSON M. KARASAWA
CRC/PR

Ciente em 13 / 12 / 2017

Tatiane Cristina Ribas Pepes
TATIANE CRISTINA RIBAS PEPES

Secretaria de Administração da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Av. Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623 1443

Email: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



DA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

PARA: SETOR JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08 /2017

A Secretaria Municipal de Administração da Câmara Municipal, neste ato representada por mim TATIANE CRISTINA RIBAS PEPES, vem mui respeitosamente junto ao responsável pelo Setor Jurídico desta Câmara, para atender à solicitação efetuada pelo Senhor Presidente da Câmara, documento anexo, que seja emitido PARECER, sobre a abertura de Processo de Dispensa de Licitação com o objetivo **Aquisição de 1000 (mil) cartilhas sobre: O que é o Poder Legislativo; Atividades; Funções; Atribuições dos Vereadores; A Importância da Câmara Municipal; Hino do Município; Atual Legislatura e Capa Personalizada, com Recursos Próprios da Câmara Municipal.**

Justificamos o pedido de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

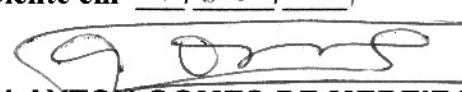
Quitandinha/PR, 14 de dezembro de 2017.

Tatiane Cristina Ribas Pepes
TATIANE CRISTINA RIBAS PEPES

Secretaria de Administração da Câmara Municipal

Ciente em

14/12/2017


CLAYTON GOMES DE MEDEIROS

Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Quitandinha



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



Quitandinha, 15 de dezembro de 2017.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha
Senhor Carlos Edmilson de Moura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 08/2017

OBJETO: Aquisição de 1000 (mil) cartilhas sobre: O que é o Poder Legislativo; Atividades; Funções; Atribuições dos vereadores; A importância da Câmara Municipal; Hino do Município; Atual Legislatura e capa Personalizada, com recursos próprios da Câmara Municipal.

Submete-se a apreciação o presente processo relativo quanto ao procedimento licitatório a ser adotado.

As aquisições e contratações na administração pública seguem a regra da licitação, da concorrência pública e excepcionalmente poderão ser adotados procedimentos mais ágeis em razão da urgência, emergência, valores e outros fatores que impedem ou impossibilitam a concorrência.

A Constituição brasileira trouxe de forma explícita, no caput do artigo 37, os princípios que regem a Administração Pública, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, constituindo o grande lastro principiológico da Administração Pública.

Somando forças, a Lei nº 8.666/93, taxativamente reforçou e ampliou este conjunto principiológico ao procedimento licitatório, que registra em seu artigo 3.º, aqui reproduzido:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br
ESTADO DO PARANÁ



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada ou dispensável”. A licitação dispensada é aquela declarada pela própria lei, disposta no artigo 17, e, a licitação dispensável é aquela que a “Administração pode dispensar se assim lhe convier”, descritas no artigo 24 da Lei de Licitações.

Celso Antônio Bandeira de Mello observa que “em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida”.

As hipóteses legais de dispensa de licitação estão dispostas em “rol taxativo” nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93. Jessé Torres Pereira Júnior, considera o referido artigo como uma norma de caráter geral, “posto que excepciona o dever de licitar, em rol que somente lei federal de normas gerais pode fixar, no exercício da competência privativa da União”.

A referida competência privativa está fixada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXVII, como segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Marçal Justen Filho esclarece que a “dispensa de licitação se verifica em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público”,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



classificando de forma sintética as diversas hipóteses de licitação dispensáveis, em quatro categorias:

- Custo econômico da licitação: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraível;

- Custo temporal da licitação: quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficiência da contratação;

- Ausência de potencialidade do benefício: quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação;

- Destinação da contratação: quando a contratação não for norteadas pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins.

É essencial compreender que para a contratação pública a “regra é a realização de licitação” e que a dispensa ou inexigibilidade são formas de exceção, contudo, “apesar da faculdade de dispensar a licitação, o ato de dispensa deverá ser devidamente motivado, indicando-se com clareza os motivos que conduzem à satisfação do interesse público pela contratação direta”.

Devendo, por sua vez, a Administração Pública elaborar o respectivo procedimento de justificação, observando o que dispõe o artigo 26 da mesma lei, simplificada quando tratar-se de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 24, ou por plena justificação nos demais casos.

As contratações diretas por inexigibilidade, assim como nas hipóteses de dispensa, “devem ser necessariamente justificadas e o respectivo processo deve ser instruído com elementos”.

Quanto ao procedimento de Justificação, por sua vez, **dá legitimidade à exceção, tornando lícita a contratação direta sem licitação, por ato perfeito, válido e eficaz, quando elaborado com a observância dos requisitos formais e materiais.**

O Procedimento de Justificação e a Lei 8.666/93 foi trazido pela Lei de Licitações através de seu artigo 26, fixando as situações que exigem além



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



da motivação pela dispensa ou inexigibilidade, a comunicação à autoridade superior e a publicação em imprensa oficial para contratação direta sem licitação, como apresentado no caput texto legal, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

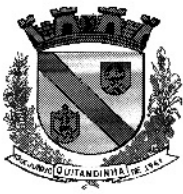
Desta maneira, este procedimento deverá assistir “uma série de pressupostos ou requisitos que são considerados essenciais para a validade” e a eficácia do ato administrativo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior observa também, que a norma constante no caput do artigo 26, tem caráter “geral, servindo, especificamente, aos princípios da probidade, da publicidade e da autotutela” e que o mesmo texto normativo “admite **a desnecessidade da justificação na isolada hipótese de dispensabilidade em função do reduzido valor do objeto (Artigo 24, I e II), dada objetividade da excludente aritmética**”.

Recomenda-se de forma sucinta que se realize a justificação, mesmo havendo entendimento de que não há necessidade.

De qualquer forma se apontam algumas considerações quanto ao tema.

Por sua vez, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ao se referir ao artigo 26 da Lei de Licitações, aponta que “com o advento desse diploma legal, passou a haver maior preocupação” com a contratação direta, colocando “em igualdade de tutela o dever de licitar com o dever de a Administração Pública seguir, pontualmente, os procedimentos estabelecidos para promover a contratação direta”.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



Seguindo a análise da disposição legal, o parágrafo único do artigo 26 e seus quatro incisos definem os elementos materiais e formais que deverão instruir o processo de dispensa, inexigibilidade ou retardamento, como se apresenta:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O inciso I do artigo 26, refere-se à hipótese de licitação dispensável trazida pelo inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, correspondente aos casos de emergência ou de calamidade pública em que se caracteriza urgência na contratação, exigindo desta, a caracterização da situação emergencial.

Importante destacar que a situação de emergência poderá justificar contratação direta quando objetivar a contenção de danos ou extinção de riscos, como aponta Hely Lopes Meirelles:

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.

Da mesma forma, as situações de calamidade pública "decorrentes de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladoras e outros eventos físicos flagelantes" devem, por exigência legal, ser declaradas por decreto do executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br
ESTADO DO PARANÁ



O inciso II do artigo 26 observa que “além de configurar a dispensabilidade”, deverá a Administração Pública apresentar **“as razões de haver escolhido tal ou qual fornecedor ou executante”**. Jessé Torres Pereira Júnior considera que “tais razões decerto que passarão pela modicidade do preço, pela conveniência do prazo de entrega, pela qualidade do produto, pela idoneidade” do contratado, uma vez que a dispensabilidade não exclui a observância de princípios da licitação e necessidade da contratação mais vantajosa.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho observa que é dever da Administração Pública buscar o melhor contrato possível, quando descreve:

A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público.

Já, o inciso III do artigo 26, estabelece que **a justificativa do preço é outro elemento indispensável ao processo de contratação direta**, uma vez que o “critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos três propostas”. Assim, “se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar a razão da escolha do contratado”.

Consoante ao entendimento, Marçal Justen Filho aponta que “a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço”, concluindo que “não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado”. Aquilo que não é razoável, está sujeito à comprovação de superfaturamento. E, como dispõe o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei de Licitações, quando comprovado o superfaturamento “respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

Desta maneira, analisando caput, parágrafo único e os respectivos incisos do artigo 26 da Lei 8.666/93, fica claro que “a materialização da dispensa e da inexigibilidade da licitação depende de ato administrativo formal, isto é, obedecerá necessariamente a uma série de procedimentos previstos em lei”.

Contudo, o artigo 26, por si só, não oferece orientações suficientes para instruir a Administração Pública na elaboração do processo de contratação direta sem licitação. Razão que, os doutrinadores passam a analisar e definir sua forma, observando as demais disposições da Lei 8.666/93.

Assim, Marçal Justen Filho salienta que o procedimento de contratação direta, em geral, não apresenta diferença em fase interna, quando comparado às contratações por licitação. Isso porque “a etapa interna será orientada a promover o levantamento das informações necessárias e a modelar a solução contratual cabível”. Assim, cumpridas todas as formalidades, poderá a Administração optar por licitar ou não licitar, submetendo o procedimento a parecer da assessoria jurídica. Destaca-se sobre esta reflexão, a citação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, que aduz:

Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para então, partir-se para verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra intitulada Contratação direta sem licitação, procura esclarecer se o processo de dispensa e inexigibilidade de licitação tem “caráter autônomo” ou se estes seriam “elementos



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



integrantes de outro processo". Concluindo por fim que inexistem processos autônomos de dispensa e inexigibilidade e que se aplicam as disposições comuns da licitação, referidas no caput e inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que segue:

Art. 38. - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Logo, o procedimento de justificação para contratação direta deverá compor processo de licitação, observando a fase interna que dispõe o artigo 38 a todos os procedimentos licitatórios. Com exceção das contratações diretas de pequeno valor que atendam as limitações dos incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ainda destaca que a necessária justificativa trazida pelo procedimento, é por sua vez "a efetivação normativa do princípio da motivação dos atos administrativos que dia a dia se firma no Direito Administrativo, como norma que há muito era reclamada pela doutrina". Assim, a justificação deverá indicar os motivos fáticos e jurídicos que legitimam a exceção de licitar.

A RATIFICAÇÃO SUPERIOR E A PUBLICAÇÃO OFICIAL COMO CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO

O legislador estabeleceu no caput do artigo 26 da Lei de Licitações duas condições para eficácia da contratação direta sem licitação, que são: a comunicação à autoridade superior para sua ratificação e a publicação em imprensa oficial.

Com exceção das dispensas previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93, todas as demais situações de dispensa,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



inexigibilidade e retardamento, previstos na Lei de Licitações “deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados”.

Salientando-se que o Supremo Tribunal Federal, consonante ao Tribunal de Contas da União, apresentou decisão reconhecendo o caráter consultivo e não vinculador do parecer jurídico no processo de licitação. Manifestando que a responsabilidade é do administrador público pela contratação irregular, e que “o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa”.

Recomenda-se, que futuros procedimentos para aquisição e compras de bens por esta Casa de leis sejam orientados por processos concorrenciais, sempre que possível, mesmo a situação permita formas menos burocráticas.

Por sua vez, deve também o procedimento de justificação (se realizado, embora não seja obrigatório no caso em tela, mas recomendado por esta assessoria jurídica) ser submetido à ratificação pela autoridade superior, observando às disposições trazidas pelo caput do artigo 26 da Lei de Licitações. Assim, decisão do Tribunal de Contas da União entende que a assinatura do contrato pela autoridade superior não supre a ratificação. Como dispõe:

Observar o que dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93, tendo em vista a falta de ratificação da autoridade superior nas dispensas de licitação e situações de inexigibilidade, sob alegação de que a assinatura do subsequente contrato supriria tal omissão.

Face ao exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo administrativo valendo-se da na isolada hipótese de dispensabilidade em função



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



do reduzido valor do objeto (Artigo 24, II e alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93), dada objetividade da excludente aritmética e observando obrigatoriamente que a referida aquisição não pode se referir a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, dada objetividade da excludente aritmética.

Recomenda-se de forma sucinta que se realize a justificação, mesmo havendo entendimento de que não há necessidade, desde que atendidos os procedimentos e cautelas retromencionados.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Clayton Gomes de Medeiros

Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Quitandinha



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Av. Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623 1443

Email: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a aquisição de mil cartilhas sobre: O que é o Poder Legislativo; Atividades; Funções; Atribuições dos Vereadores; A Importância da Câmara Municipal; Hino do Município; Atual Legislação; Capa Personalizada; Termo de Referência fl. 03.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Av. Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623 1443

Email: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

*...
II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento."* - Manual TCU.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Av. Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623 1443

Email: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *"O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal"* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *"as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens"*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Av. Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623 1443

Email: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



IV – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, foram realizadas três cotações, com as empresas **Imagem Pesquisas, Cursos e Marketing, Alô Brasil, Pesquisas, Consultoria e Marketing e Liderança Pesquisas e Marketing LTDA**, conforme **fls. 04, 07 e 10** do referido processo.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a aquisição do referido objeto pretendido, foi:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Av. Fernandes de Andrade, 330 - Centro - Fone (41) 3623 1443

Email: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



- **IMAGEM CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA – ME** – Av. Cândido de Abreu, nº 526, Cj 1603ª, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 05.134.005/0001-20. VALOR R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), **fls. 04**.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

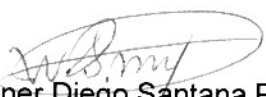
Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **fls. 05 e 06**.

VIII – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Presidente da Câmara Municipal optar pela contratação ou não.

Quitandinha, 15 de dezembro de 2017.


Wagner Diego Santana Pinto
Gerente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Av. Fernandes de Andrade, 330 - Centro – Fone (41) 3623 1443

Email: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ



AUTORIZAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2017

Considerando as informações e parecer contido no presente processo AUTORIZO licitação sob a modalidade Dispensa de Licitação nº 08/2017, que tem por objeto **Aquisição de 1000 (mil) cartilhas sobre: O que é o Poder Legislativo; Atividades; Funções; Atribuições dos Vereadores; A Importância da Câmara Municipal; Hino do Município; Atual Legislatura e Capa Personalizada**, com Recursos Próprios da Câmara Municipal, nos termos da Lei nº 8.666/93, e alterações subsequentes.

Quitandinha/PR 15 de dezembro de 2017.

CARLOS EDMILSON DE MOURA
Presidente da Câmara